



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ao conhecimento dos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Linhares.

As Vereadoras que firmam o presente, vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

### **PROJETO DE EMENDA**

**GABINETE DA VEREADORA THEREZINHA VERGNA**  
**GABINETE DA VEREADORA PÂMELA MAIA**

**EMENDA AO PLO 26/2023, PROCESSO 2174/2023, PARA INCLUIR O PARÁGRAFO ÚNICO NO ART. 2º DO REFERIDO PROJETO.**

**Art. 1º.** Acrescenta-se o Parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei que “*Veda a concessão pela Administração Pública de Linhares, de benefícios que esta Lei menciona a pessoas que tiverem sido condenadas à pena privativa de liberdade pelos crimes implicados na Lei Federal n.º 11.340/06*”.





*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

---

**Art. 2º. (...)**

**Parágrafo único:** As vedações de que tratam os artigos 1º e 2º não serão estendidas à mulher, nos casos em que esta possa vir a ser afetada com as sanções previstas, por ainda manter vínculo de casamento ou união estável com o condenado, e nos casos em que esta for comprovadamente proprietária, em conjunto com o condenado, de bem móvel ou imóvel, ou sócia em empresa, sujeitos às sanções desta Lei.

(...)

Plenário "Joaquim Calmon", da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos 13 (treze) dias do mês de junho, do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).

---

**THEREZINHA VERGNA VIEIRA**  
**Vereadora (REDE)**

---

**PÂMELA MAIA**  
**Vereadora**





# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

### **JUSTIFICATIVA**

A Emenda ao Projeto de Lei em apreço se faz necessária para preencher lacunas existentes, que podem vir a prejudicar a mulher, caso essa ainda possua algum vínculo com o condenado, seja por ainda estar casada ou em relação de união estável com este, seja por possuírem bens, ou empresa em conjunto.

Frise-se que, conforme parecer exarado pela Comissão da Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, do Negro, da Pessoa Idosa, da Criança e do Adolescente, da Pessoa com Deficiência, da Família e dos Direitos Humanos, estas Vereadoras se posicionaram no sentido de que devemos ter cautela quanto às sanções previstas.

Isso porque, devemos nos atentar, para que a mulher não seja também prejudicada, caso essa ainda possua algum vínculo com o condenado, conforme supramencionado, e estes ainda não tenham sido desfeitos pelos meios legais existentes, tais como divórcio e dissolução de união estável, ou ainda em casos de vínculos advindos de negócios e bens que ambos possuam em conjunto.

Nesse sentido, por mais louváveis que sejam os propósitos que inspiraram a elaboração do projeto objeto da presente emenda, verifica-se a necessidade de fechar as referidas lacunas, para que não haja a possibilidade de prejuízo da mulher, vítima de violência doméstica.

Desse modo, para que o Projeto de Lei, objeto da presente Emenda, alcance o seu real objetivo há a necessidade das alterações propostas.



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360039003800370035003A005000

Assinado eletronicamente por **Therezinha Vergna Vieira** em 13/06/2023 11:49

Checksum: **CD4CDF285CA769C892F2DEE2C3D00AF750842912E87BFF49E386A41444E2C6F7**

Assinado eletronicamente por **Pâmela Gonçalves Maia**. em 13/06/2023 12:21

Checksum: **AB8CEC1338DEC63F781BCD4762D4CFCF77A0A51FA6069CD87FB5F046BE9B75CA**

